

150

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005214-82.2008.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP sendo apelado JOSÉ EDUARDO SALVETTI PENNONE.

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve a Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 4 de maio de 2011.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 21.278

Apelação com revisão nº 990.10.379888-0 - São Roque

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

Paulo SABESP

Apelado: José Eduardo Salvetti Pennone

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa de preposto da ré reconhecida. Lucros cessantes devidos enquanto persistente a convalescença. Estipulação conforme os ganhos auferidos. Desnecessidade de memória de cálculo pormenorizada. Indenização por danos morais devida, com redução do valor a parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Procedência. Apelação parcialmente provida.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de ré, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada ao abalroamento do veículo do autor por trator conduzido por preposto daquela, devido à falha no sistema de frenagem.

Bate-se pelo afastamento da condenação a indenizar por lucros cessantes, por falta de comprovação de que o apelado auferiria rendimentos naquele período. Reivindica ainda a redução da indenização por danos morais, estipulada sem moderação, se não for entendido descaber tal paga diante também da falta de comprovação de sofrimento moral.

Alternativamente, pugna pela redução dos honorários de advogado da parte contrária.

Recurso regularmente processado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Quanto aos lucros cessantes, foi coerente o critério utilizado para sua apuração, tomado o valor mensal auferido nos meses anteriores ao acidente.

Daí não necessitar da prova dos ganhos e mesmo de estar exercendo ao tempo do sinistro trabalho remunerado, salvo se fosse para estipulação de valor superior àquele piso, porque basta a potencialidade para o exercício daquele.

É um equívoco do causador de dano pretender que sua vítima tenha o ônus de comprovar quase que por meios científicos os danos que suportou, quando nada é mais certo, pelo que dita a experiência, que a vítima de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

traumas físicos em razão de acidente de trânsito fica sem locomoção, com intenso sofrimento físico e não raro até dependente dos cuidados de terceiro para as funções mais ordinárias da vida.

Daí que, sem ter a apelada a necessidade de comprovação absoluta do tempo de inatividade para o trabalho remunerado e do que percebia anteriormente ao sinistro, não merece reparo a r. sentença quanto ao arbitramento dos chamados lucros cessantes. Ao apelante, sim, era exigível a prova de uma convalescença antes do prazo razoável de que nossa experiência dá conta.

A indenização por danos morais é devida, se for considerado o grau de sofrimento por que passa a pessoa submetida ao trauma da violência física de um acidente de trânsito, com dores e restrições do corpo por longo período. E mais que esse trauma da violência física, é o da



5

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

violência psicológica, capaz de nunca mais apagar na vida da pessoa, porque a morte avizinha-se de modo assustador e todo ser vivo, embora saiba que vai morrer, aterroriza-se com sua aproximação.

A indenização por danos morais, no caso, se justifica mais como forma de sanção pelo severo descuido no exercício de atividade perigosa, que no caso é a utilização de maquinário pesado e provido de grande força de propulsão, o que estava a exigir redobrados cuidados.

A falta do freio é presuntiva de falta de manutenção do maquinário. Também a dor física por que passa a vítima de agressão ao corpo está a exigir uma compensação a mais do que a reparação dos danos determináveis pelos padrões econômicos vigentes. (usar o texto do Serasa também, como está e os outros.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Não é por outra razão que, na trilha de parte da doutrina praticamente abandonada, sustento tudo se resumir a indenização por danos morais, o que implica a assertiva de que deve prevalecer mais o arbítrio judicial na fixação da sanção civil, esta a verdadeira natureza jurídica do que se denomina "indenização por danos pessoais, corporais ou morais".

Precisa esta hoje ser vista como faculdade que a lei atribuiu ao juiz de sancionar condutas reprováveis, com sanção fora daquelas previstas para as hipóteses ditas tarifadas, ou seja, com especificação na lei de sua tipicidade e cominação.

Como é a lição de Washington de Barros Monteiro, no passado o juiz estava vinculado às tarifas da lei, porque lhe temia o legislador o puro arbítrio, e certamente não é o que prevalece hoje, ao outorgar o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

direito positivo essa dose de discricionariedade ao julgador, por intermédio do instituto da indenização por danos morais.

Ao tratar desse instituto, Judith Martins-Costa diz que não é correto falar em indenização por dano não-patrimonial, e sim em uma obrigação de entrega de soma em dinheiro satisfativa à vítima e punitiva do autor do dano como uma espécie de "punitive damage" do direito anglosaxão.

Contudo, o valor da indenização deve ser reduzido para dez mil reais, pois como parâmetro de sua fixação cabe considerar a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de estabelecer a indenização por danos morais, em caso de perda de membro da família, a hipótese mais grave que se conhece, em quantia que não suplante os cem salários mínimos, por certo para evitar o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

enriquecimento sem causa e o abuso no uso do instituto.

Os honorários de advogado já foram estipulados com opção da taxa mínima, de sorte que não há em que possa a r. sentença ser reparada.

Dou parcial provimento ao recurso, com vistas à redução do valor da indenização por danos morais.

Sebastião Flávio

Relator